



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI)

RESPONSÁVEL: SENHOR MARCO ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015.

GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA
AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE
MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00677 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise por esta Corte de Contas da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAI)**, relativa ao **exercício de 2015**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA**, no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a presente PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 657/668, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Marco Antonio Nóbrega Oliveira**;
2. o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia (IPSAI)**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº.414/2005;
3. foram arrecadados **R\$ 2.679.370,27**, referentes a contribuição patronal, contribuição dos servidores e pagamento de parcelamentos;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 3.537.739,55**, relativas ao pagamento de benefícios e da despesa administrativa;
5. foi detectado **déficit orçamentário de R\$ 858.369,28**, isto é, 32,04% da receita orçamentária arrecadada;
6. as **despesas administrativas** corresponderam a **2,29%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, ultrapassando o limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;
7. **não houve emissão** administrativa de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social no exercício de 2015, sendo o CRP emitido por decisão judicial;
8. **não foi realizada a avaliação atuarial** em 31/12/2014, referente ao exercício de 2015;
9. **não houve registro de denúncia** relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 2

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPSAL, Senhor **Marco Antonio Nóbrega Oliveira**, razão pela qual foi realizada a citação desse gestor, para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 670/671).

O gestor responsável apresentou defesa (fls. 673/675 e fls. 679/702), através de sua advogada habilitada, Dra. Itamara Monteiro Leitão, que foi analisada pela Auditoria (DIAFI/DEA), a qual entendeu pela permanência das seguintes irregularidades, após o contraditório (fls. 707/718):

- 2.1. *Irregularidade em relação à legislação previdenciária federal, posto que o ente federativo não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente (item 1.1 deste relatório);*
- 2.2. *Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 1.2 deste relatório);*
- 2.3. *Ocorrência de déficit na execução orçamentária, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 (item 1.5 deste relatório);*
- 2.4. *Ausência de identificação do montante de R\$ 7.839.370,97, registrado no ativo e passivo compensado do balanço patrimonial como dívida ativa intraorçamentária, uma vez que não consta, nos autos, nenhum documento que identifique quanto desse valor corresponde a cada um dos parcelamentos vigentes no exercício sob análise (item 1.6 deste relatório);*
- 2.5. *Erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, haja vista que o montante contabilizado deveria corresponder ao constante na avaliação atuarial de 2016, que não foi elaborada (item 1.7 deste relatório);*
- 2.6. *Ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 1.8 deste relatório);*
- 2.7. *Recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras (item 1.9 deste relatório);*
- 2.8. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (item 1.10 deste relatório); com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05 (subitem 5.6);]*
- 2.9. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Acordos CADPREV nº 1198/13, 1199/13, 1200/13, 1317/17 e 1322/13 (item 1.11 deste relatório); e*
- 2.10. *Ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP (item 1.12 deste relatório).*

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, proferiu o Parecer nº. 00169/18, concluindo nos seguintes termos (fls. 725/732):

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, exercício 2015;
- b) cominação de **MULTA PESSOAL** ao Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas;
- c) baixa de **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto de Previdência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 3

dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie e, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho, na esteira daquilo constatado pela Unidade Técnica de Instrução deste Sinédrio na vertente prestação de contas anuais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **dez** irregularidades de responsabilidade do Superintendente do IPSAL.

A primeira diz respeito à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido administrativamente (item 2.1), documento cuja função é atestar o cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº. 9.717/98 e no art. 5º da Portaria MPS nº. 204/2008.

Assim, a ausência do CRP demonstra a inobservância de normas previdenciárias, afeta a transparência, o controle e a supervisão do Regime Próprio pelo Ministério da Previdência, de modo que cabem **recomendações** ao gestor, no sentido de atender as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP.

No que concerne à irregularidade relativa à ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 2.2), observa-se que tal avaliação tem por objetivo verificar a existência de *déficit* atuarial, a adequação das alíquotas de contribuição, de modo a manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, estabelecido no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, a falta de avaliação atuarial **é uma conduta grave**, haja vista que, além de representar descumprimento do disposto no art. 1º, I da Lei nº. 9.717/98, compromete o equilíbrio atuarial, afetando a subsistência do próprio RPPS, cabendo, assim, a aplicação de **multa pessoal** ao gestor previdenciário, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

Com relação à ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 (item 2.3), observa-se que essa conduta revela **falta** de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, sendo cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da LRF, e a **expedição de recomendações**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**.

Com relação à ausência de identificação do montante de R\$ 7.839.370,97, registrado no ativo e passivo compensado do balanço patrimonial como dívida ativa intraorçamentária (item 2.4), o gestor afirmou que esse valor se referiria aos saldos dos parcelamentos.

Todavia, a unidade técnica identificou equívoco no valor desses saldos de parcelamentos, haja vista que esse passou de **R\$ 3.470.494,49** no exercício de 2014, para o valor **R\$ 7.839.370,97** no exercício de 2015.

Com razão a Auditoria. Analisando, por exemplo, o Parcelamento nº. 01200/2013, constata-se que o seu saldo passou de R\$ 36.509,26 em 31/12/2014, para R\$ 4.647.712,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 4

em 31/12/2015, fato que demonstra um equívoco dos registros dos saldos de parcelamento do IPSAL.

Destarte, deve ser **assinado** um prazo para que o atual gestor realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência, apresentando a consolidação dessas informações a esta Corte de Contas, sob pena de multa pessoal.

No tocante ao erro no registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, haja vista que o montante contabilizado deveria corresponder ao constante na avaliação atuarial de 2016 (item 2.5), *data venia* o posicionamento da Auditoria, observa-se que tal inconsistência decorre da ausência da avaliação atuarial não foi realizada no exercício de 2016.

Assim, tem-se que tal fato é pertinente à PCA de 2016, devendo ser devidamente apurado nos autos correspondentes.

Quanto à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 (item 2.6), trata-se de uma grave irregularidade, haja vista que é esse documento que orienta toda a aplicação dos recursos do RPPS.

Ademais, conforme aduziu o *Parquet* de Contas esta “*Política irá nortear todo o processo de tomada de decisões relativas ao investimento do RPPS, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos, em busca do equilíbrio econômico-financeiro*” (fls. 730).

Deste modo, deve ser aplicada **multa pessoal ao gestor**, pelo descumprimento do art. 5º da Resolução CMN nº. 3.922/10, e expedição de **recomendações** para que o gestor da autarquia previdenciária adote as medidas de sua competência no sentido de elaborar a Política de Investimentos.

No que concerne à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento (itens 2.8 e 2.9) e a existência de recursos financeiros em valores ínfimos, impossibilitando o RPPS de realizar aplicações financeiras (item 2.7), a unidade técnica constatou que o gestor previdenciário não comprovou a adoção de medidas no sentido de cobrar o repasse das contribuições e dos parcelamentos a Prefeitura Municipal, o que ocasiona, entre outros efeitos, a inexistência de recursos financeiros para a realização de investimentos.

Essa conduta omissiva por parte do gestor previdenciário, além de acarretar uma arrecadação a menor de recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A consequência de tais omissões é o desequilíbrio do sistema, a falta de recursos para a realização de investimentos financeiros e o incremento do *déficit* atuarial, causando o comprometimento de todo regime previdenciário, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, considerando as omissões detectadas, entendo pela aplicação de **multa** ao gestor, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Finalmente, quanto à ausência de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência contrariando a Lei Municipal nº. 414/2005 (item 2.10), observa-se que esse Conselho tem um papel fundamental para o bom funcionamento da autarquia previdenciária, possibilitando o controle social, a transparência e a democratização da gestão dos recursos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 5

Assim, entendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAL)**, Senhor **Marco Antônio Nóbrega Oliveira**, relativas ao **exercício de 2015**;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **83,52 UFR-PB**, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPSAL**, Senhor **Francelino Cabral de Melo**, para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras culminações legais;
5. **RECOMENDEM à atual gestão da autarquia previdenciária**, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial, atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP; realizar o planejamento orçamentário adequado e buscar o equilíbrio das contas públicas; elaborar a Política de Investimentos; implementar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04252/16 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04252/16

Pág. 6

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA (IPSAL), Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, relativas ao exercício de 2015;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 83,52 UFR-PB, devido à ausência de atualização atuarial, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98; ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 858.369,28, contrariando o artigo 1º da Lei Complementar nº. 101/2000; à ausência de elaboração da Política de Investimentos para o exercício de 2015, ao descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; à omissão da gestão do instituto em cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 021/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPSAL, Senhor Francelino Cabral de Melo, para que realize um levantamento de todos os parcelamentos, seus saldos, valores históricos, períodos de referência e apresente a esta Cortes de Contas, sob pena de multa e outras culminações legais;**
- 5. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária, o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social, em especial, atender a todas as exigências da norma previdenciária necessárias à obtenção do CRP; realizar o planejamento orçamentário adequado e buscar o equilíbrio das contas públicas; elaborar a Política de Investimentos; implementar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, conforme determina a Lei Municipal nº 414/05.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

ivin

Assinado 10 de Abril de 2018 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 16:01



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO